



## RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0004/2025

**“Dispõe sobre a criação da ‘Biblioteca Digital Catarinense’ para a disponibilização gratuita de livros, materiais didáticos, audiolivros e outros recursos educacionais à população do Estado de Santa Catarina, com o objetivo de promover o acesso à cultura, à educação e à inclusão digital.”**

**Autora:** Deputada Paulinha

**Relator:** Deputado Rodrigo Minotto

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei acima identificado se propõe à criação da "Biblioteca Digital Catarinense", por meio de uma plataforma digital gratuita destinada a disponibilizar livros, materiais didáticos, audiolivros, artigos, periódicos e outros recursos educacionais para a população do Estado de Santa Catarina.

A Autora da Proposição afirma, em sua Justificação, que:

[...]

A disponibilização de livros, materiais didáticos, audiolivros e outros recursos educacionais no formato digital contribuirá para ampliar o alcance da educação em todas as regiões do Estado, especialmente em áreas remotas ou com infraestrutura limitada. Dessa forma, o projeto será fundamental para superar barreiras geográficas e econômicas que frequentemente impedem o acesso ao conhecimento, beneficiando estudantes, educadores, pesquisadores e cidadãos em geral.

[...]

Compulsando os autos eletrônicos, verifiquei que a matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 4 de fevereiro de 2025 e, posteriormente, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, em que, na forma regimental, fui designado à relatoria.

É o relatório.

### II – VOTO

A este Colegiado incumbe analisar a admissibilidade da proposição, sobretudo à luz dos requisitos da constitucionalidade, tanto nos aspectos formais, quanto nos materiais, bem como devem ser analisados os requisitos da legalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Inicialmente, observo o cumprimento dos pressupostos constitucionais formais relativos à espécie em apreço, não se tratando de caso reservado à Lei Complementar (art. 57 da CE), pelo que a proposição de lei ordinária é a forma adequada.

Referentemente à constitucionalidade sob a ótica material, deve-se observar, de pronto, que a proposição encontra amparo no art. 24, IX[1], combinado com o art. 215[2], ambos da Carta Magna, e no art. 10, XI[3], da Constituição do Estado de Santa

Catarina, que estabelecem a competência comum da União e dos Estados para legislar, entre outros, sobre o direito de acesso à educação e às fontes de cultura.

De outro norte, para que o Projeto de Lei em apreço não incorra em interferência em atribuições, de caráter administrativo, exclusivas do Poder Executivo, determinando-lhe obrigações relativas à sua organização<sup>[4]</sup>, apresento Emenda Substitutiva Global para suprimir menção expressa a órgãos do Executivo e corrigir lapsos redacionais.

Ante o exposto, com base nos regimentais arts. 72, I<sup>[5]</sup>, e 144, I<sup>[6]</sup>, voto, no âmbito desta Comissão, pela **ADMISSIBILIDADE** do **Projeto de Lei nº 0004/2025**, com a Emenda Substitutiva Global anexada.

Sala das Comissões,

Deputado Rodrigo Minotto  
Relator

---

[1] Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; (Grifo nosso)

[2] Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

[3] [...]

Art. 10. Compete ao Estado legislar, concorrentemente com a União, sobre:

[...]

IX – educação, cultura, ensino e desporto;

[4] arts. 50<sup>[4]</sup> e 71<sup>[4]</sup> da CE e do art. 35 da Lei Complementar 741, de 2019.

[5] Art. 72. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Constituição e Justiça, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

I – aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos ou emendas sujeitos à apreciação do Plenário da Assembleia Legislativa;

[...]

[6] Art. 144. Antes da deliberação do Plenário, as proposições, exceto os requerimentos, moções e pedidos de informação, serão submetidas à manifestação das Comissões, cabendo:

I – à Comissão de Constituição e Justiça, por primeiro, o exame de sua admissibilidade, quando for o caso, e, nos demais, a análise dos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, e pronunciar-se sobre o mérito das proposições previstas nos arts. 72 e 210 deste Regimento;

